



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 19515.001576/2002-92
Recurso n.º : 157.197
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1998
Recorrente : GOMEZ CARRERA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E
REPRESENTAÇÕES LTDA. (ATUAL ALBARINO COMERCIAL E
IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA.)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.798

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - IRPJ -
APLICAÇÃO DO ARTIGO 150 DO CTN - O IRPJ se submete à
homologação estatuída no art. 150 do CTN, sendo que a ausência de
recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, iniciando-se
a contagem do prazo de homologação e decadencial, por ocasião do
encerramento de cada fato gerador e o prazo a ser adotado é aquele do §
4º - 5 anos.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - CSLL -
SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150 DO CTN -
A Contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88,
em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem
a natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal,
em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO
PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146,
III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo
decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no
que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º.
Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por GOMEZ CARRERA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES
LTDA. (ATUAL ALBARINO COMERCIAL E IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA.)

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO
DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência
em relação ao IRPJ e por maioria em relação à CSLL, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes
Guimarães e Waldir Veiga Rocha.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

2

Processo n.º : 19515.001576/2002-92
Acórdão n.º : 105-16.798


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 19515.001576/2002-92
Acórdão n.º : 105-16.798

Recurso n.º : 157.197
Recorrente : GOMEZ CARRERA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E
REPRESENTAÇÕES LTDA. (ATUAL ALBARINO COMERCIAL E
IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA.)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por GOMEZ CARRERA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (AUAL ALBARINO COMERCIAL E EXPORTADORA DE BEBIDAS LTDA), em 23.01.07, contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ em São Paulo I, consubstanciada no Acórdão nº 9.243, que manteve integralmente exigência relativa ao IRPJ e CSLL do ano calendário de 1997, da qual foi cientificada em 22.10.06 (fls. 285) e está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: DECADÊNCIA.

O prazo decadencial de 5 anos para lançar é contado a partir da data do fato gerador, se houve o pagamento antecipado, ou do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve o pagamento antecipado. Preliminar indeferida.

REVISÃO SUMÁRIA DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. LIMITE DE 30%. INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE.

A instância administrativa não se manifesta a respeito de suposta inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da legislação tributária.

TAXA SELIC.

A instância administrativa não se manifesta a respeito de suposta inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da legislação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

4

Processo n.º : 19515.001576/2002-92
Acórdão n.º : 105-16.798

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: DECADÊNCIA.

O prazo decadencial é de 10 anos, como determina o art. 45, da Lei nº 8.212/91. Preliminar indeferida.

REVISÃO SUMÁRIA DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA. LIMITE DE 30%. INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE.

A instância administrativa não se manifesta a respeito de suposta inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da legislação tributária.

TAXA SELIC.

A instância administrativa não se manifesta a respeito de suposta inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da legislação tributária.

Lançamento procedente."

O processo está assim sumariado no relatório da decisão recorrida, que o retrata até aquela fase processual:

"A empresa retro identificada apresentou sua DIRPJ do ano-calendário de 1997 com base no lucro real trimestral e foi autuada no IRPJ e na CSLL, em 03/12/2002, em decorrência de procedimento de revisão sumária da declaração, por efetuar compensações integrais de prejuízos fiscais e de bases negativas, no 2º e 3º trimestres, desrespeitando assim o limite de 30% (fls. 1 a 85 e 135 a 214).

2 Os Autos de Infração foram lavrados conforme o Decreto n.º 70.235/72 e suas alterações, resultando em processos distintos, posteriormente juntados nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria SRF n.º 6.129, de 02 de dezembro de 2005, por serem os mesmos os elementos de prova (fls. 132 e 262 a 264). Consignam o crédito tributário total de **R\$ 2.396.322,21**, incluindo imposto, contribuição, multas de 75%, e juros de mora calculados até 31/10/2002 (fls. 1, 76 a 85, 135, e 206 a 214).

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

5

Processo n.º : 19515.001576/2002-92
Acórdão n.º : 105-16.798

3 O Auto de Infração de **IRPJ** consigna o crédito tributário total de **R\$ 1.807.288,45**, incluindo imposto, multa e juros, e foi lavrado com os seguintes fundamentos legais: arts. 193, 196, inciso III, 197, parágrafo único, todos do RIR/94, e art. 15 e parágrafo único da Lei n.º 9.065/95 (fls. 1 e 76 a 85).

4 O Auto de Infração de **CSLL** consigna crédito tributário total de **R\$ 589.033,76**, incluindo contribuição, multa e juros, com fundamento legal no art. 2º e §§, da Lei n.º 7.689/88, art. 58 da Lei n.º 8.981/95, art. 16 da Lei n.º 9.065/95 e art. 19 da Lei n.º 9.249/95 (fls. 135 e 206 a 214).

5 Os formulários **FAPLI** e **FACS** foram emitidos (fls. 79 e 209) e as alterações foram efetuadas no sistema **SAPLI**, conforme se verifica às fls. 265 a 270.

6 A empresa apresentou impugnação ao **IRPJ**, em 23/12/2002 (fls. 89 a 109), por meio de seus advogados (fls. 109, 117 a 127), alegando:

6.1 que ocorreu a decadência, visto que a homologação é da atividade, ou seja, de todo o procedimento, e não apenas do pagamento, conforme doutrina e jurisprudência administrativa transcritas; e,

6.2 que o limite de 30% é inconstitucional, com apoio em argumentos de praxe, doutrina, além de jurisprudência administrativa e judicial.

7 Contesta, também, a taxa **SELIC**, por ser ilegal e inconstitucional.

8 A impugnação ao lançamento da **CSLL**, apresentada na mesma data e assinada pelos mesmos advogados, reporta-se aos mesmos argumentos apresentados relativamente ao lançamento do **IRPJ** (fls. 216 a 236)."

Efetivamente, a ciência ao lançamento se deu em 03.12.2002 (fls.85) e ele continha crédito tributário relativo ao 2º e 3º trimestres de 1997, com multa de ofício de 75%, sendo a adoção do lucro real com frequência trimestral confirmada por sua DIP, do exercício de 1998 (fls. 24).

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo n.º : 19515.001576/2002-92
Acórdão n.º : 105-16.798

A impugnação se espalhou pelas diversas questões doutrinárias e princípios gerais comumente adotados em juízo, formulou a preliminar de decadência e se insurgiu contra a cobrança de juros moratórios com emprego da variação da Selic.

A decisão recorrida manteve integralmente o lançamento por seus próprios fundamentos e argumentou ser inaplicável a preliminar de decadência, com relação ao IRPJ por entender que o prazo fluía a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido cobrado o tributo e, quanto à CSLL, pela aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 (1º anos).

O recurso voluntário, tempestivamente interposto, após anunciar o arrolamento de bens reafirmou a preliminar de decadência citando jurisprudência e reclamou que, constatando impropriedade no lançamento por qualificação errônea da suposta infração, ter-se-ia, no máximo, a caracterização do instituto da postergação.

Reitera o recurso as questões legais atinentes ao direito adquirido, à existência de empréstimo compulsório disfarçado, à violação aos conceitos constitucionais de lucro/renda e que a exigência destoa da realidade econômica da empresa, já que incide sobre renda fictícia.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

7

Processo n.º : 19515.001576/2002-92
Acórdão n.º : 105-16.798

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser apreciado.

A questão primeira a ser apreciada é a preliminar de decadência formulada pra os dois tributos (IRPJ e CSLL).

A discordância entre a recorrente e a autoridade recorrida, no que se refere ao IRPJ diz respeito exclusivamente quanto à data em que se inicia a contagem do prazo decadencial.

Ambos concordam tratar-se de tributo submetido à homologação do artigo 150 do CTN.

Enquanto a autoridade recorrida entende que a inexistência de pagamento implica em que nada tenha a ser homologado, por entender que o pagamento é que caracteriza o início da contagem do prazo decadencial, deslocando sua contagem para o artigo 173, I, do CTN, a recorrente entende que o que se submete à homologação são os procedimentos gerais da empresa, que se iniciam com a contabilização das operações e se encerra com o pagamento do tributo, se devido ele for. O não pagamento pode decorrer do entendimento de que não é devido e se torna necessária a homologação expressa, em cuja falta aplica-se a tácita.

Comungo com o entendimento da recorrente, apoiado na jurisprudência majoritária deste Colegiado, como definido na jurisprudência citada no recurso, Acórdãos 101-93.300108-05.140 e outros.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

8

Processo n.º : 19515.001576/2002-92
Acórdão n.º : 105-16.798

Sendo trimestral a apuração do IRPJ pela empresa, conforme opção constante da declaração de rendimentos e honrada pelo fisco, o crédito tributário que se constituiu com relação ao 2º e 3º trimestres de 1997, somente poderiam ser revistos pela autoridade lançadora até o final de junho de 2002 para o primeiro fato gerador e até o final de setembro para o segundo. Como o lançamento ocorreu em 03.12.2002 (fls. 85), os procedimentos do contribuinte relativamente àqueles fatos geradores constantes da exigência já se encontravam tacitamente homologados, configurando-se a decadência.

Deve, assim, ser acolhida a preliminar de decadência relativamente ao IRPJ.

Trato a CSLL, perante a decadência, em item diferente porquanto a argumentação adotada na manutenção do lançamento é diversa.

Entendo ser aplicável na mesma forma que para o IRPJ os institutos da homologação e decadência, mas vou examinar de forma diferenciada diante da diversidade jurídica que se estabelece.

A CSLL, a despeito de tratar-se de contribuição social teve a condição de exação de natureza tributária afirmada pelo STF, o que me motiva a tratá-la da mesma forma que o IRPJ.

Porém, a existência formal do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 exige o desfiar de argumentos diferenciados.

Quanto à preliminar de decadência, venho votando consistentemente que tendo a CSLL natureza tributária, como declarado pelo STF, o instituto da decadência (ou a homologação tácita ou expressa) se subsume ao artigo 150 do CTN, com o prazo regulado em seu § 4º 0 5 anos a contar do fato gerador.

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

9

Processo n.º : 19515.001576/2002-92
Acórdão n.º : 105-16.798

Esse entendimento, além de majoritária nesse 1º Conselho de contribuintes foi referendado pela Corte Especial do STJ, como pelo STF, que resumirei adiante.

Em recente decisão (RE 534856-PR, DJU de 22.03.2007) o Ministro Eros (STF) Grau, assim se expressou:

"O Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo art. 45 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito relativo às contribuições destinadas à seguridade social. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 173 do Código Tributário Nacional. 3. Alega-se, no extraordinário, fundamentado no artigo 102, III, "b", da Constituição, violação do disposto no artigo 146, III, "b". Pleiteia-se ainda a declaração de constitucionalidade do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91. 4. O acórdão recorrido está em sintonia com a decisão do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RREE ns. 138.284 e 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e 27.2.04, respectivamente; e 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92]. Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF."

Esse entendimento na Corte Suprema – STF é reiterado e tem um significado decisivo à questão.

É que a Corte Especial do STJ, com amparo no artigo 97 da Constituição Federal¹, que lhe outorga poderes para declaração de inconstitucionalidade, quando

¹ "Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público."

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

10

Processo n.º : 19515.001576/2002-92
Acórdão n.º : 105-16.798

declarada por maioria absoluta de seus membros, apreciando incidente de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 suscitado pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator), tendo se esgotado o cumprimento das formalidades estatuídas no CPC², já se manifestou definitivamente, ao apreciar tal incidente oriundo do REsp nº 161348/MG.

E com tudo isso concordou expressamente o Ministério Público, pelo Parecer do Dr. Benedito Izidro da Silva, Subprocurador Geral da República, pelo cabimento do incidente com a declaração de inconstitucionalidade formal do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, cujas conclusões são transcritas a seguir:

“Utilizando-se a hermenêutica constitucional, a solução da antinomia jurídica configurada entre o CTN e a lei ordinária da previdência social deve ocorrer pelo critério da hierarquia, que faz prevalecer a norma

² *CAPÍTULO II
DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 480. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo.

Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Art. 482. Remetida a cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal. (Incluído pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

§ 2º Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo Pleno do Tribunal, no prazo fixado em Regimento, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos. (Incluído pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

§ 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (Incluído pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

11

Processo n.º : 19515.001576/2002-92
Acórdão n.º : 105-16.798

cuja a Constituição Federal de 1988 situou em grau hierárquico superior; in casu, o Código Tributário Nacional que foi recepcionado pela ordem constitucional como lei complementar.

Conclui-se, destarte, por meio das diversas conclusões parciais que se concatenam, no seguinte sentido: 1) a contribuição social como tributo deve observância as normas gerais de Direito Tributário; 2) A decadência como norma geral deve ser veiculada pelo instrumento normativo da lei complementar por expressa previsão constitucional (art. 146, III, b da CF) e a mesma se submete as contribuições sociais; 3) reconhecido o status de lei complementar do CTN quando dispõe de normas gerais em matéria de legislação tributária, 4) disposição expressa no CTN fixando o prazo quinquenal; 5) lei ordinária adotando prazo diverso; 6) prazo determinado que não elide seu conteúdo de norma geral; 7) regras de hermenêutica constitucional, critério da hierarquia das normas e princípio do paralelismo das normas; 8) inconstitucionalidade da lei ordinária que adentra competência reservada à lei complementar em matéria de direito tributário.

No sentido da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região também se pronunciou no AI nº 200070010041785 – 2/PR em julgamento proferido na data de 22 agosto de 2001.

Pelo exposto, opina o Ministério Público Federal por seu representante, o Subprocurador-Geral da República infra-assinado, pelo cabimento do incidente com a declaração da inconstitucionalidade formal do art. 45 da Lei ordinária nr 8.212/9"

E, o REsp 616348/MG está sob ementa:

PROCESSO : REsp 616348 UF: MG REGISTRO: 2003/0229004-0

RECURSO ESPECIAL

AUTUAÇÃO : 13/12/2003

RECORRENT : COMPANHIA MATERIAIS SULFUROSOS - MATSULFUR
E

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR(A) : Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

12

Processo n.º : 19515.001576/2002-92
Acórdão n.º : 105-16.798

ASSUNTO : Tributário - Contribuição - Social - Previdenciária - Verba Remuneratória

LOCALIZAÇÃO : Entrada em COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL em 15/08/2007
O

FASE ATUAL : 15/08/2007

RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO, A CORTE ESPECIAL, PRELIMINARMENTE, CONHECEU, POR MAIORIA, DA ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, VENCIDO O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO, E, NO MÉRITO, APÓS O VOTO-VISTA DO SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO E OS VOTOS DOS SRS. MINISTROS FERNANDO GONÇALVES, FELIX FISCHER, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, GILSON DIPP, ELIANA CALMON, PAULO GALLOTTI, FRANCISCO FALCÃO E LUIZ FUX ACOMPANHANDO O VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR, A CORTE ESPECIAL, POR UNANIMIDADE, DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8.212, DE 1991, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR.

Processo

AgRg no REsp 616348 / MG
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2003/0229004-0

Relator(a)

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

14/12/2004

Data da Publicação/Fonte

DJ 14.02.2005 p. 144
RDDT vol. 115 p. 164

Ementa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

13

Processo n.º : 19515.001576/2002-92
Acórdão n.º : 105-16.798

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória.

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a **Corte Especial** (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200).

Acórdão:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher a arguição de inconstitucionalidade, determinando a instauração do incidente perante a **Corte Especial**, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL

14

Processo n.º : 19515.001576/2002-92
Acórdão n.º : 105-16.798

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher a arguição de inconstitucionalidade, determinando a instauração do incidente perante a **Corte Especial**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, a Corte Especial do STJ já declarou de forma definitiva a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelas prerrogativas do artigo 97 da Constituição Federal, o que define a não necessidade de o STF se manifestar sobre o assunto, tanto que, mesmo em decisões monocráticas, o STF vem não conhecendo dos recursos contra tais decisões do STJ, como visto pelo despacho do Ilustre Ministro Eros Grau, acima sumariado.

Não há como deixar de reconhecer a inconstitucionalidade da aplicação do prazo de 10 para a contagem do prazo decadencial para as contribuições sociais.

Sem dúvida, as autoridades administrativas devem obedecer ao decidido definitivamente pelo Judiciário, em seus Tribunais Superiores, uma vez que não se trata de formação de jurisprudência, mas de julgado definitivo sem a possibilidade de reversão, na melhor tradição das Cortes Superiores.

E não se trata de este Colegiado declarar a constitucionalidade de lei, mas apenas submeter-se à declaração das autoridades judiciais competentes e, por preceito de responsabilidade social, evitar a proliferação do ônus da sucumbência que poderia provocar forçando a continuidade da demanda judicial pela negativa do direito do contribuinte já reconhecido pelas Cortes Superiores.

Deixo de apreciar os demais argumentos expendidos no recurso por entendê-los prejudicados diante do acolhimento da preliminar de decadência.

14



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

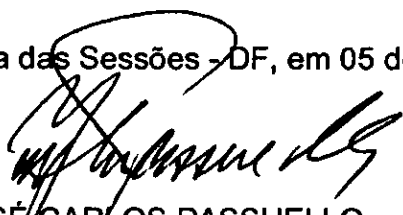
15

Processo n.º : 19515.001576/2002-92
Acórdão n.º : 105-16.798

Acolho, também para a CSLL a preliminar de decadência.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, acolhendo a preliminar de decadência, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

